



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 17 de novembro de 2023.

Parecer: 154/2023

**Solicitante: José Luís Buchalla**

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

**Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica 3/2023 – “Altera redação do parágrafo único, do inciso II, do artigo 75, insere parágrafos ao artigo 102, altera redação e insere parágrafo ao artigo 104, da Lei Orgânica do Município de Birigui”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Cléverson José de Souza, Fabiano Amadeu de Carvalho, Marcos Antônio Santos, Osterlaine Henriques Alves, Wagner Dauberto Mastelaro, Weslwy Ricardo Coalhato que altera redação do parágrafo único, do inciso II, do artigo 75, insere parágrafos ao artigo 102, altera redação e insere parágrafo ao artigo 104, da Lei Orgânica do Município de Birigui. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3943/2023, em 16 de novembro de 2023. Despachado para parecer em 17 de novembro de 2023. Recebido para parecer em 17 de novembro 2023.

## I – Do Projeto.

Presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de Birigui, altera o parágrafo único do artigo 75 da presente lei,

Câmara Municipal de Birigüi - SP  
PROTÓCOLO GERAL 3984/2023  
Data: 21/11/2023 - Horário: 09:43  
Legislativo - PARJU 154/2023



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

incluindo observação aos artigos 102 e 104 e seus respectivos parágrafos, acrescenta ao artigo 102 parágrafos 1º ao 8º, onde determina respectivamente:

§ 1º - Os dirigentes de autarquia previdenciária serão nomeados dentro do quadro de servidores efetivos, estáveis ou inativos.

§ 2º Todos os membros da Diretoria Executiva possuirão formação superior ou especialização em área compatível com as atribuições exercidas e devem cumprir todos os requisitos legais estabelecidos pela Secretaria de Previdência — Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social e as exigências do Pró-Gestão para o nível no qual o BIRIGUIPREV é certificado.

§ 3º - Os membros da Diretoria Executiva deverão ser aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, com experiência mínima de 5 (cinco) anos na respectiva atividade, atendendo à Resolução CMN nº 4.963/2021, artigo 1º e § 2º, e Portaria MTP 1.467/2022, artigo 76 e seguintes e deverão apresentar em 60 dias a certificação.

§ 4º - O diretor financeiro de autarquia previdenciária deve comprovar experiência profissional na área, conhecimento em investimentos, e formação superior em Ciências contábeis com o devido registro no órgão de classe.

§ 5º - O diretor de benefício de autarquia previdenciária deve comprovar experiência profissional na área, e formação superior em administração, ciências contábeis, Direito ou economia.

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 6º - O superintendente de autarquia previdenciária deve ser membro do quadro efetivo ou inativo da própria autarquia, possuir formação superior em administração, ciências contábeis, direito ou economia, e especialização na área.

§ 7º - Sendo inativo, os dirigentes e superintendentes, devem ter participado em no mínimo 02 (dois) conselhos da autarquia previdenciária, em períodos anteriores.

§ 8º - O gestor de recursos do Birigüiprev é o superintendente da autarquia.

Apesar de se referir acréscimo ao artigo 104, não constatamos nenhuma determinação neste sentido no presente projeto.

## II – Da Competência.

Projeto não padece de vício de competência formal, pois de acordo com o artigo 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal, cabe ao chefe do poder Executivo, leis que versem a respeito da criação de cargos, funções, em autarquias como no caso em análise, ocorre que o projeto não cria nenhum tipo de cargo, apenas institui diretrizes para que o chefe do poder Executivo possa exercer sua competência e escolhendo dentre as pessoas que se enquadrem nas determinações.

“**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)  
II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”;

Os cargos já existem, as nomeações devem ser feitas pelo chefe do Executivo, as leis que criam os respectivos cargos também são de competência do chefe do Executivo, o que não é o caso da presente emenda.

### III – Do Direito.

O projeto apenas menciona que a nomeação obedecerá os requisitos do artigo 102 e 104, não conferindo ao Legislativo o poder de, por si só, destituir ou nomear os respectivos dirigentes, caso em que ocorreria uma intervenção em outro poder ofendendo, o Princípio da Separação dos Poderes.

Eis jurisprudência a esse respeito:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.288/99 do Estado de Santa Catarina. Estabelecimento de condições e critérios a serem observados para o exercício de cargos de direção da administração indireta do Estado. Necessidade de prévia aprovação da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade apenas em relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Artigo 173, § 1º, CF/88. Fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal como condição para a aprovação prévia pelo Poder Legislativo. Mecanismo de fiscalização permanente após a exoneração dos ocupantes dos referidos cargos. Violação do princípio da separação dos Poderes. **1. A Corte já pacificou o entendimento de que não padece de nenhum vício constitucional a previsão de participação do Poder Legislativo na nomeação de dirigentes de autarquias ou**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

fundações públicas. Trata-se de aplicação aos estados-membros do parâmetro de simetria constante do art. 52, III, f, da Constituição Federal, que submete ao crivo do Senado Federal a aprovação prévia dos indicados para ocupar determinados cargos definidos por lei. Nesses termos, são válidas as normas locais que subordinam a nomeação dos dirigentes de autarquias ou fundações públicas à prévia aprovação de Assembleia Legislativa, não havendo, nesse caso, nenhuma interferência indevida do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, nem violação do princípio da separação dos Poderes. 2. Situação diversa, entretanto, ocorre em relação à intervenção parlamentar no processo de provimento dos cargos de direção empresas públicas e das sociedades de economia mista da administração indireta dos estados, por serem pessoas jurídicas de direito privado, que, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, o que obsta a exigência de manifestação prévia do Poder Legislativo estadual. Precedentes”. (STF – Pleno – ADin 2.225/SC, Rel. Min. Dias Tófolli, j. 21/08/2014).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 18 de agosto de 2017, que acrescenta o inciso XXV à letra 'b' do artigo 8º da L.O.M. e modifica o seu inciso XXIV do artigo 71, estabelecendo competência da Câmara Municipal para aprovação de indicação de dirigentes de Autarquias e Fundações Municipais Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal A Suprema Corte “já pacificou o entendimento de que não padece de nenhum vício constitucional a previsão de participação do Poder Legislativo na nomeação de dirigentes de autarquias ou fundações públicas” (ADI 2.225 / SC) Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes. Pedido



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

improcedente". (TJSP – Órgão Especial, ADin 2181897-34.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 28/02/2018) (grifamos)

### III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

### IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri  
Advogado Público  
OAB/SP nº 298.588